

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.... A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-D.

§ 1º

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresa de médio porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior ao previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); e

III – empresa de grande porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....

§ 4º A TCFA incidente sobre a fiscalização da atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo será devida somente uma vez a cada ano, no valor de uma trimestralidade prevista no Anexo IX desta Lei.



§ 5º São isentas do pagamento da TCFA as pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas no Anexo VIII sob o Código 18 que detenham instalações de armazenamento de produtos licenciadas no órgão ambiental com capacidade de até 500 metros cúbicos, inclusive.” (NR)

“Art. 17-R. Os anexos a esta lei, inclusive quanto a valores e graus de riscos, serão atualizados semestralmente através do Comitê de Atualização do TCFA, a ser instituído por ato do Ministro da Meio-Ambiente.

Parágrafo único. Farão parte do Comitê a que se refere o caput representantes do Ministério do Meio-Ambiente, Ministério da Agricultura e Ministério da Economia, bem como representantes do setor produtivo observada a composição paritária.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), prevista no art. 17-B e seguintes da Lei nº 6.938/81 é exigida de todas as pessoas jurídicas potencialmente sujeitas à competência fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Os montantes exigidos são diferenciados conforme o porte do contribuinte, o qual é apurado de acordo com o seu faturamento anual.

Ocorre que os valores previstos na referida Lei estão desatualizados desde 2000, o que onera demasiadamente as pequenas e médias empresas, as quais acabam por ser submetidas à mesma tributação aplicável às de maior porte.

Com efeito, a Lei Complementar nº 123/2006 atualmente define a empresa de pequeno porte como aquela que auferir receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões. A Lei nº 11.638/2007, por sua vez, define como de grande porte as empresas com faturamento superior a R\$ 300 milhões.

Apesar disso, o art. 17-D da Lei nº 6.938/81 ainda considera como empresas de pequeno porte aquelas com receita bruta de até R\$ 1,2 milhão; como de médio porte aquelas cuja receita bruta supera essa quantia, mas não ultrapassa R\$ 12 milhões; e como de grande porte todas aquelas cujo faturamento supera esse montante.



Nossa emenda resolve tais distorções, ao atualizar a definição de empresa de pequeno, médio e grande porte prevista nessa Lei, de acordo com os critérios consolidados, previstos na legislação específica.

Em complemento, a emenda prevê que os valores de referência da taxa de fiscalização serão atualizados semestralmente por Comitê composto por representantes dos Ministérios do Meio Ambiente, da Agricultura e da Economia, bem como representantes do setor produtivo.

Dessa forma, incorpora-se formalmente à Lei a possibilidade, prevista no art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, de atualização monetária do tributo por ato infralegal, garantindo-se, entretanto, que essa atualização será transparente, democrática e embasada em critérios técnicos, e não meramente arrecadatários.

Por fim, verificamos que a configuração atual TCFA onera demasiadamente determinadas atividades com papel estratégico para o desenvolvimento do País, prejudicando diversos setores econômicos.

Por essa razão, propomos que sejam isentadas do pagamento da TCFA trimestral as pessoas jurídicas que exerçam atividades relativas a depósitos, cujas instalações já tenham sido devidamente licenciadas no órgão ambiental, e cuja capacidade seja de até 500 metros cúbicos.

Pelo mesmo motivo, propomos que a TCFA incidente sobre a atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo seja devida somente uma vez a cada ano, e não trimestralmente.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Comissões, de abril de 2021.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



CD/21090.60819-00